



GDD

Nº 71005492806 (Nº CNJ: 0020382-96.2015.8.21.9000)  
2015/CÍVEL

**RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DÉBITO EXISTENTE E CONFESSADO PELA AUTORA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. EVIDENCIADA A LICITUDE DA INSCRIÇÃO NEGATIVA. PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DEVIDAMENTE APLICADA.**

1. A autora afirma na inicial que o débito inscrito às fls. 09 (R\$ 289,49) perante os órgãos de proteção ao crédito é inexistente e que jamais deu ensejo à inscrição negativa. Todavia, em seu depoimento pessoal de fls. 14 admite que possua o cartão de crédito junto à requerida, que realizou compras, e não efetuou o pagamento devido, e que o valor dívida é menor do que o que foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.
2. Diante do depoimento pessoal da autora, se mostra desnecessária qualquer outro tipo de prova a ser juntada pela parte requerida, pois o débito restou admitido pela autora.
3. Além da improcedência da ação, correta foi a aplicação das penas de litigância de má-fé, uma vez que claramente a autora alterou a verdade dos fatos para receber vantagem indevida com o ajuizamento da ação.

**SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

RECURSO INOMINADO

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71005492806 (Nº CNJ: 0020382-96.2015.8.21.9000)

COMARCA DE SAPIRANGA

LEONICE FABIANA DA SILVA

RECORRENTE

VERDE ADMINISTRADORA DE  
CARTOES DE CREDITO S.A.

RECORRIDO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.



GDD

Nº 71005492806 (Nº CNJ: 0020382-96.2015.8.21.9000)  
2015/CÍVEL

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Quarta Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA E DR. LUIZ FELIPE SEVERO DESESSARDS.**

Porto Alegre, 28 de agosto de 2015.

**DR.<sup>a</sup> GLAUCIA DIPP DREHER,**  
Relatora.

## **RELATÓRIO**

Alega a parte autora que foi surpreendida com uma inscrição negativa em seu nome realizada pela ré, porém, jamais deu ensejo ao débito, tratando-se de dívida inexistente. Afirma que apesar de existir outras inscrições negativas em seu nome, não há que se falar em aplicação da Súmula 385 do STJ. Requereu a declaração de inexistência de débito, a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Realizada a audiência de instrução às fls. 14, a autora reconheceu que possui um cartão de crédito junto à ré, que foi na loja e realizou compras para uma terceira pessoa, que a dívida não foi paga e que o valor do débito é inferior ao valor que foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

A contestação foi apresentada às fls. 16/25.

A sentença de improcedência foi proferida às fls. 35/36, condenando a autora às penas de litigância de má-fé.



GDD

Nº 71005492806 (Nº CNJ: 0020382-96.2015.8.21.9000)  
2015/CÍVEL

A autora apresentou recurso inominado às fls. 39/47. Afirma que não há nos autos documentos necessários para comprovar a licitude dos débitos e a regularidade da inscrição negativa nos órgãos de proteção ao crédito, bem como afirma que não deu ensejo às negativas. Salienta não ter agido de má-fé.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 54/57.

## VOTOS

### DR.<sup>a</sup> GLAUCIA DIPP DREHER (RELATORA)

Recebo o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

O Juízo de origem analisou com perfeição as provas contidas nos autos e aplicou o Direito corretamente, fazendo justiça no caso em apreço, incidindo o disposto no art. 46 da Lei nº 9.099/95, com os acréscimos contidos na ementa:

*“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”*

Ante o exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência ao procurador da parte adversa, os quais arbitro em 20% do valor da causa. Tais verbas, entretanto, restam suspensas, ante o benefício da AJG concedido às fls. 52.



GDD

Nº 71005492806 (Nº CNJ: 0020382-96.2015.8.21.9000)  
2015/CÍVEL

**DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DR. LUIZ FELIPE SEVERO DESESSARDS** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DR.<sup>a</sup> GLAUCIA DIPP DREHER** - Presidente - Recurso Inominado nº  
71005492806, Comarca de Sapiranga: "NEGARAM PROVIMENTO AO  
RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL SAPIRANGA - Comarca de  
Sapiranga